LEI Nº 1896/95
DE 03/10/95

Dispõe sobre a criação do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

João Paulo Muniz, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instância municipal e deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária, entre o governo municipal e a sociedade civil do Município.

Artigo 2º - O CMAS, órgão de deliberação colegiada, vinculado ao Gabinete do Executivo Municipal, tem por finalidade complementar programas e políticas de assistência social, para atendimento à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice no Município, além de gerir o Fundo Municipal de Assistência Social (FUNSOCIAL).

Artigo 3º - O CMAS será presidido por representante da Administração Municipal, sendo composto por 8 (oito) membros, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

V - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, dentre entidades, instituições ou organizações de assistência social e de trabalhadores do setor.

Parágrafo 1º - A designação dos membros do CMAS será feita por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do CMAS será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução, por uma vez, sendo revogável à convite, cumprindo aos membro exercer a função até a designação de substituto.

Parágrafo 3º - A função desempenhada pelo conselheiro será considerada de relevante prestação de serviço à comunidade, não sendo remunerada.

Parágrafo 4º - As entidades, instituições ou organizações mencionadas no inciso V deste artigo, designarão seus representantes, ouvindo-os previamente.

Artigo 4º - Compete ao CMAS:

I - aprovar a política municipal de assistência social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

V - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios previstos na Lei nº 8742/93, mediante critérios definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

VI - orientar e controlar a administração do FUNSOCIAL solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças;

VII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FUNSOCIAL, suspendendo o desembolso de recursos se constatadas irregularidades na sua aplicação;

VIII - definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24º e parágrafos da Lei nº 8742/93, visando qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;

IX - aprovar os planos relacionados à celebração de convênios entre o Município, entidades, instituições e organizações de assistência social;

Parágrafo Único - O CMAS poderá convidar autoridades, cientistas, técnicos municipais, estaduais e federais, bem como entidades nacionais e internacionais, para colaborarem em estudos ou participação em comissões instituídas no âmbito do CMAS, sob a coordenação de um dos membros, previamente designado pelo Presidente.

Artigo 5º - O CMAS reunir-se-à, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 6º - As decisões do CMAS serão tomadas com a presença de no mínimo 2/3 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FUNSOCIAL), destinado a propriciar apoio financeiro à implementação de programas de assistência social definidas na Lei nº 8742/93.

Artigo 8º - Cabe ao CMAS gerir o FUNSOCIAL, sob orientação e administração da Secretaria Municipal de Finanças, que proporá políticas de aplicação de seus recursos.

Artigo 9º - Os recursos do FUNSOCIAL , em consonância com as diretrizes e normas do CMAS, serão aplicados em:

I - projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

II - atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência,

III - pagamento dos auxílios previstos na Lei nº 8742/93, conforme inciso V do artigo 4º desta Lei;

IV - programas assistenciais que visem à melhoria de vida da população e voltados para as necessidades básicas;

V - quaisquer outras ações de interesse de assistência social, aprovados pelo CMAS.

Artigo 10º - Constituem receitas do FUNSOCIAL:

I - dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município, para aplicação na área de assistência social;

II - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, conforme critérios previstos na Lei nº 8742/93;

III - recursos financeiros oriundos de órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;

V - doações, auxílios e contribuições diversas;

VI - aporte de capital decorrente da realização e operação de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais, respeitadas as proibições legais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes diversas, à exceção de impostos municipais.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em contas especiais, em estabelecimentos de crédito do Município.

Parágrafo 2º - Quando não aplicadas nas finalidades próprias, os recursos do FUNSOCIAL poderão ser aplicados no mercado de capitais, mediante aprovação do CMAS, respeitadas as proibições legais.

Artigo 11º - São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito específico desta Lei:

I - administrar o FUNSOCIAL e propor políticas de aplicação de seus recursos;

II - submeter ao CMAS o plano de aplicação do FUNSOCIAL, em consonância com os programas de atendimento à área de assistência social, bem como com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao CMAS as demonstrações de receita e despesa do FUNSOCIAL;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FUNSOCIAL;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, em conjunto com o Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNSOCIAL;

VII - fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUNSOCIAL.

Artigo 12º - O Presidente do CMAS, em exercício, será responsável pelas medidas administrativas, financeiras e orçamentárias, para a gestão do FUNSOCIAL, após aprovação dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades, instituições e organizações de assistência social, observarão às normas expedidas pelo CMAS e disposições contidas na Lei nº 8742/93.

Artigo 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão às expensas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 01 de setembro de 1.995.

JOÃO PAULO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL